

**COOPERATIVAS DE MÃO-DE-OBRA:  
AVANÇO OU RETROCESSO?**

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS<sup>4</sup>

**1. O QUE SÃO COOPERATIVAS.**

As cooperativas são associações de pessoas que contribuem, em reciprocidade, com bens e serviços para o exercício de uma atividade econômica, em proveito comum e sem o objetivo de lucros para ela própria(art. 3º da Lei 5.764/71).

**2. O TRATAMENTO OFICIAL ÀS COOPERATIVAS.**

São elas apoiadas e incentivadas pelo Poder Público, através da lei, conforme dispõe o § 2º, do art. 174, da Constituição.

Pela lei previdenciária, os prestadores de serviços, que o fazem pela via cooperativa, são contribuintes autônomos. O mesmo tratamento é dado pela lei fiscal, com relação ao imposto de renda.

A OIT - Organização Internacional do Trabalho, através da Recomendação 127/66, estimula o trabalho cooperativo, para melhorar as oportunidades de emprego,

<sup>4</sup> Juiz Vice-Presidente do TRT 18ª Região

as condições de trabalho e a remuneração.

### 3. A PROBLEMÁTICA DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO.

Na prática econômica, as cooperativas que não são apenas de trabalho têm se mostrado eficientes no atingimento de suas finalidades. Estamos sempre vendo cooperativas agrícolas, de eletrificação, de consumo, de crédito etc, todas bem sucedidas e em constante processo de crescimento.

As cooperativas que se dedicam à prestação de trabalho é que estão gerando polêmica quanto à sua viabilidade e validade, uns pregando que elas sempre são instrumento de mascaramento de relações de emprego, outros defendendo que elas, quando bem utilizadas, podem melhorar as condições de vida do trabalhador. O mascaramento ocorre quando a empresa, procurando fugir ao pagamento de encargos sociais (férias, 13º salário, FGTS etc), busca mão-de-obra fornecida por cooperativa de trabalho, mas funcionando esta como uma interposta pessoa, "testa de ferro", sem administrar de fato o trabalho, sem treinar as pessoas etc. O trabalhador acaba, na verdade, trabalhando para o empregador, mas sem ser reconhecido como tal, configurando-se a fraude.

A primeira corrente até gerou um acontecimento legislativo e histórico interessante. O Movimento dos Sem-Terra (MST), hoje um seguimento organizado da sociedade brasileira - uso esta adjetivação sem entrar no mérito de suas finalidades - criou cooperativas de produção agrícola nos assentamentos de seus integrantes, as quais iam muito bem. Depois, no entanto, vários cooperativados reclamaram na Justiça do Trabalho alegando vínculo de emprego e alguns ganharam as causas, o que gerou no MST uma reivindicação coibidora perante o Congresso Nacional. O resultado foi a aprovação de um projeto de lei apresentado pelo Partido dos Trabalhadores (PT), materializado no acréscimo de um parágrafo ao artigo 442 da CLT, dispondo que não existe vínculo de emprego do cooperativado com a cooperativa ou com os tomadores dos serviços, em qualquer ramo de atividade da sociedade cooperativa.

Isto, que deveria ser a panacéia legislativa para o problema, a meu ver não alterou nada. O cooperativado verdadeiro, sem desvio de finalidade, continua não sendo empregado, ao passo que o falso, apenas mascarado, é empregado. Tudo depende das circunstâncias de cada caso concreto.

Coerentemente com isto, eu me filio àquela corrente que defende o bom uso da cooperativa, para a melhoria de vida do trabalhador informal. O verdadeiro cooperado pode vir a ser um trabalhador preservado em sua dignidade, autogestor de sua atividade (logicamente via associativa) e melhor remunerado que o empregado. Fortalecido pelo agrupamento cooperativo, ele tem melhor poder de barganha com os tomadores.

Isto pode ser a alternativa para tirar do mercado informal inúmeros tipos de trabalhadores que estão no

subemprego, como os bóias-frias, os chapas etc.

### 4. A COOPERATIVA DE TRABALHO AVULSO COMO SOLUÇÃO.

Tais tipos de trabalhadores (os bóias-frias ou volantes) encontram grande resistência dos tomadores em torná-los formais (empregados) porque o trabalho é muito rotativo, sem continuidade. Vendo-se o lado dos tomadores, eles até que têm alguma razão. A solução, então, a meu ver, mais alcançável com o arsenal legislativo que está em vigor, é incentivar o agrupamento desses trabalhadores em cooperativas. E eu vou um pouco mais além. Que eles sejam formalizados como trabalhadores avulsos, porque assim eles passam a auferir também os benefícios trabalhistas (férias, 13º salário, FGTS etc.), apesar de não serem empregados. Existem as leis atribuindo tais direitos aos avulsos.

Cabe aqui recordar o que é trabalhador avulso. É aquele que, sem vínculo de emprego com ninguém, presta trabalho para vários tomadores, mas com a intermediação de uma entidade associativa, geralmente um sindicato. É o que ocorre nas zonas portuárias e pode ocorrer em outras atividades. As entidades intermediárias se encarregam de selecionar, registrar, treinar e habilitar os trabalhadores, além de estipular o preço justo do labor, sempre acrescido dos encargos que cobrem férias, 13º salário, FGTS etc, encargos estes que são administrados e repassados aos beneficiários nas épocas oportunas.

Alguém poderia dizer que para isso já existem os sindicatos e só eles podem administrar o trabalho avulso, o que seria ledo engano, data venia. Não existe lei específica definindo o que seja trabalho avulso. Existem, isto sim, disposições esparsas em outros estatutos a eles fazendo referência. Além da regra de competência inserida na CLT (art. 643/CLT) e das que prevêm os direitos trabalhistas, há a Lei 8.212/91, sobre o custeio da Previdência Social, definindo o avulso como aquele que presta serviços a diversos tomadores, sem vínculo de emprego. O Decreto que a regulamenta acrescenta que tal trabalho deva ser obrigatoriamente intermediado por Sindicato, mas aqui o sindicato é mencionado apenas a título exemplificativo. Isto tanto é verdade que a Lei 8.630/93, dispondo sobre a principal modalidade de trabalho avulso (o da zona portuária), preceitua que a intermediação se dá por uma entidade que ela chama de ÓRGÃO GESTOR, abrindo a possibilidade de a entidade associativa ter qualquer forma admissível em direito.

Sendo assim, entende-se que as cooperativas têm maior vocação para intermediar o labor avulso, isto porque elas, por natureza, exercem atividade econômica não lucrativa, ou seja, agrupam os prestadores de serviço para que eles, unidos, possam melhor explorar seu ramo de atividade.

Já os Sindicatos, também por natureza, têm outra finalidade. São agentes da eterna luta de classes (capital e trabalho), sempre pressupondo relações individuais de emprego que, massificadas, são reguladas em negocia-

ção coletiva ou dissídios coletivos. A luta de classes muda de coloração ideológica, mas nunca deixa de existir. Ontem a luta era pela propriedade dos meios de produção, hoje é por melhores salários e amanhã será pela existência de empregos. Este sim é o campo de batalha apropriado para Sindicato, na defesa de interesses de empregados.

Adotando-se o modelo cooperativo para passar o trabalhador informal ao mercado formalizado, como avulso, a Justiça do Trabalho e o Ministério do Trabalho exercerão importantíssimo papel para coibir as deturpações. A este último cabe o papel principal - o preventivo de fiscalizar e reprimir - para o que até já existe instrumento jurídico-administrativo à disposição. Trata-se da Portaria Ministerial 925/95, traçando diretrizes e determinando à fiscalização daquela Pasta que verifique a real situação das cooperativas de trabalhadores, autuando as que estejam mascarando trabalhadores empregados.

#### 5. CONCLUSÃO.

Os trabalhadores que encontram dificuldade de enquadramento no mercado formal devem se agrupar, espontaneamente, em verdadeiras cooperativas de trabalho avulso, via das quais eles podem auferir, além da justa remuneração, outros benefícios trabalhistas, como férias, 13º salário, FGTS etc.